



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004147-33.2020.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEVERLY HILLS, é embargado CÉLIO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1004147-33.2020.8.26.0008/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: Condomínio Edifício Beverly Hills
Embargado: Célio de Almeida
TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50050)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil - Decisão clara e objetiva - Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEVERLY HILLS (fls. 01/08) contra v. acórdão (fls. 14981/14985 dos autos digitais em apenso) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto em face de CÉLIO DE ALMEIDA.

Sustenta o embargante ser o acórdão omisso e contraditório. Refere a ausência de manifestação contra as alegações de contradição na manifestação do perito judicial. Pontua a indicação de valores diferentes e possíveis dúvidas. Alega ausência de manifestação quanto a necessidade de reunião com os assistentes técnicos. Anota ausência de análise profunda quanto ao laudo apresentado. Visa o prequestionamento. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a

quaisquer dispositivos infraconstitucionais citados.

Houve pronunciamento expresse e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a negar provimento ao recurso do embargante, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Constou expressamente do acórdão:

Inicialmente, não vislumbro violação ao art. 489, § 1º, do CPC. Isto porque, a sentença está devidamente fundamentada, tendo o magistrado explicitado os motivos de convencimento que pautaram sua decisão.

A sentença é clara e objetiva, considerada a natureza da questão a ser dirimida, e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

O magistrado de primeiro grau declinou suas razões de decidir. O fato de o apelante não concordar com a conclusão exarada na r. sentença não significa seja a sentença desprovida de fundamento, atendendo adequadamente ao comando inserto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos demais dispositivos legais citados no recurso.

Conforme disposto no artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, a decisão não se considera fundamentada se: “(...) IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”.

Contudo, “O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 17942-4/2, Rel. Des. Ivan Sartori).

Assim, não há razão para que se anule a r. sentença.

Trata-se de segunda fase de ação de prestação de contas movida pelo apelante em face do apelado.

Na primeira fase, a ação foi julgada procedente para condenar o apelado a prestar contas ao apelante sobre sua atuação como síndico do Condomínio, no período compreendido entre maio de 201 e outubro de 2019.

O v. acórdão de fls. 13943/13947 confirmou a obrigação imposta ao apelado, ampliando a obrigação também quanto ao período de maio de 2013 a junho de 2019, correspondente à conta bancária mantida junto ao Banco Itaú, agência 3129, conta n. 12.234-1.

Com vistas a cumprir a obrigação, o apelado apresentou as planilhas e documentos de fls. 13970/14711.

A prestação de contas foi impugnada pelo apelante.

Foi, então, determinada a realização de perícia contábil para sanar a controvérsia.

Realizado o laudo pelo Perito Judicial, apurou-se a existência de saldo credor em favor do apelante no valor de R\$ 31.261,55 (fls. 14803/14886).

No entanto, o apelante impugna o laudo, afirmando que os parâmetros utilizados não estão corretos.

Pois bem.

O laudo pericial foi elaborado por pessoa de confiança do Juízo e com o conhecimento especializado adequado para a realização da perícia, não existindo qualquer motivo para a desqualificação de seu trabalho.

Destaco que o Sr. Perito Judicial é Contador e Administrador de Empresas, com conhecimento técnico suficiente para a elaboração da prestação de contas de forma contábil.

O apelante questiona, especialmente a consideração de recibos para o computo de despesas. Afirma que somente as notas fiscais deveriam ser consideradas.

O perito, então, em seus esclarecimentos (fls. 14916/14920), destacou que era 'uso e costume' no condomínio a prestação de serviços mediante recibos e que as despesas computadas tinham sido efetivamente prestadas e tinham relação com o Condomínio.

Tudo foi adequadamente esclarecido de forma técnica. As questões suscitadas foram amplamente debatidas.

Tratando-se de auxiliar de confiança do Juízo, equidistante das partes, o trabalho desenvolvido pelo Perito Judicial não merece qualquer alteração, sendo correta a sua consideração pelo D. Juízo.

Ausente qualquer razão para a sua desconsideração.

Destaco, por fim, que, assim como o magistrado, entendo que as notas fiscais não são o único meio de provar as despesas realizadas.

Os recibos são suficientes para demonstrar a prestação dos serviços ou despesa realizada, sendo certo que, no caso, o perito quem averiguou o vínculo entre as despesas apresentadas e o Condomínio e a efetiva prestação dos serviços.

Sem reparos, portanto, à r. sentença.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

Quanto à alegada ausência de pronunciamento sobre todas as questões suscitadas, cumpre observar que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, conquanto já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

Não há a obrigação de se enfrentar todos os fundamentos indicados por elas, mas tão somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada no acórdão.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto. Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator